



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2343235 - SP(2023/0116196-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **BRUNO PINHEIRO CORTES**
ADVOGADOS : **CONRADO DONATI ANTUNES - DF026903**
PAULO VICTOR MARCONDES BUZANELLI - DF026957
ELISANGELA MACHADO ROVITO - SP261898
JOSE LAVINAS DA ROCHA FILHO - DF029327
MARCUS VINÍCIUS MARCONDES BUZANELLI - DF036707
CATARINA DE MACEDO BUZZI - DF074517
CAROLINA BRITO CARDOSO - RJ223350
RODRIGO GARCIA DUARTE RODRIGUES BUZZI - DF077448
AGRAVADO : **BRASALPLA BRASIL - INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA**
ADVOGADOS : **CHRISTIAN GARCIA VIEIRA - SP168814**
MARIA SILVIA RESENDE BARROSO - RJ128896
HELOISA DE ALMEIDA VASCONCELLOS ALVES - SP305322
BRUNO CORRÊA BURINI - DF042841
CLÁUDIO CASTRO MATTOS - DF039211
CAMILA DO AMARAL BARROSO - SP350608
ILAN SIMANTOB SARUE - SP384821
JULIANA ANDRADE LITAIF - DF044123
INTERES. : **BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA FILHO**
INTERES. : **IEPA EMBALAGENS LTDA**
INTERES. : **INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS DA AMAZONIA LTDA**
INTERES. : **CHNR INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA**

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE ADMINISTRADOR E TEMPESTIVIDADE POR FERIADO FORENSE NACIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por intempestividade, por ausência de comprovação do feriado local, com fundamento no art. 1.003, § 6º, do CPC, precedentes do STJ e art. 1.030, V, do CPC.
2. A controvérsia envolve ação indenizatória proposta contra administrador por danos decorrentes de negociação de títulos imprestáveis.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos.
4. A Corte de origem não conheceu do recurso dos corréus por deserção e desproveu a apelação do corréu administrador, mantendo a condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se a responsabilização do administrador exigia prévia tomada e reprovação de contas e deliberação assemblear específica, bem como se houve confusão indevida entre pessoa jurídica e administrador, à luz dos arts. 1.078 e 49-A do CC e art. 159 da Lei n. 6.404/1976; (ii) saber se a decisão observou os parâmetros legais de diligência e a business judgment rule, conforme os arts. 153, 154, 155, 158 e 159 da Lei n. 6.404/1976 e art. 1.010 do CC; (iii) saber se houve cerceamento de defesa e inversão implícita do ônus da prova, nos termos dos arts. 371, 372, 373 e 442 do CPC; (iv) saber se há omissões sobre continência e enriquecimento sem causa, nos arts. 56 e 286, I, do CPC e art. 884 do CC; (v) saber se há dissídio jurisprudencial quanto à responsabilidade do administrador e à aplicação da business judgment rule; e (vi) saber se o recurso especial é tempestivo em razão do feriado forense nacional do Dia da Justiça (8/12).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O feriado de 8/12 (Dia da Justiça) é forense nacional, sendo desnecessária sua comprovação; afasta-se a intempestividade do recurso especial e conhece-se do agravo.
7. A responsabilização decorre de ato próprio do administrador por negligência e desídia; não há desconconsideração da personalidade jurídica, e é desnecessária a prévia reprovação de contas e deliberação assemblear quando a ação visa ao ressarcimento do dano à sociedade.
8. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a revisão das conclusões fáticas sobre culpa do administrador e indispensabilidade de prova oral ou emprestada.
9. Não se configura enriquecimento sem causa, pois a condenação tem natureza reparatória dos danos causados à sociedade.
10. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame de fatos e provas na aferição da culpa do administrador e do alegado cerceamento de defesa. 2. O feriado de 8/12 (Dia da Justiça) é forense nacional e dispensa comprovação, afastando a intempestividade por ausência de prova do feriado. 3. A responsabilidade do administrador por atos de gestão culposos pode ser apurada em ação proposta pela sociedade, independentemente de reprovação de contas e de deliberação assemblear específica; não há desconconsideração da personalidade jurídica.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 49-A, 186, 1.010, 1.078; CPC, arts. 56, 286, § 1º, I, 371, 372, 373, 442, 1.003, § 6º, 1.030, V; Lei n. 6.404/1976, arts. 153, 154, 155, 158, 159.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 283; STJ, EDcl no REsp n. 1.935.910/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 16/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.804.758/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/6/2021; STJ, AgInt no

AREsp n. 1.517.036/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019; STJ, REsp n. 2.017.830/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Impedida a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2343235 - SP (2023/0116196-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BRUNO PINHEIRO CORTES
ADVOGADOS : CONRADO DONATI ANTUNES - DF026903
PAULO VICTOR MARCONDES BUZANELLI - DF026957
ELISANGELA MACHADO ROVITO - SP261898
JOSE LAVINAS DA ROCHA FILHO - DF029327
MARCUS VINÍCIUS MARCONDES BUZANELLI -
DF036707
CATARINA DE MACEDO BUZZI - DF074517
CAROLINA BRITO CARDOSO - RJ223350
RODRIGO GARCIA DUARTE - DF077448
AGRAVADO : BRASALPLA BRASIL - INDUSTRIA DE EMBALAGENS
LTDA
ADVOGADOS : CHRISTIAN GARCIA VIEIRA - SP168814
MARIA SILVIA RESENDE BARROSO - RJ128896
HELOISA DE ALMEIDA VASCONCELLOS ALVES -
SP305322
BRUNO CORRÊA BURINI - DF042841
CLÁUDIO CASTRO MATTOS - DF039211
CAMILA DO AMARAL BARROSO - SP350608
ILAN SIMANTOB SARUE - SP384821
JULIANA ANDRADE LITAIF - DF044123
INTERES. : BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA FILHO
INTERES. : IEPA EMBALAGENS LTDA
INTERES. : INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS DA
AMAZONIA LTDA
INTERES. : CHNR INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE ADMINISTRADOR E TEMPESTIVIDADE POR FERIADO FORENSE NACIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por intempestividade, por ausência de comprovação do feriado local, com fundamento no art. 1.003, § 6º, do CPC, precedentes do STJ e art. 1.030, V, do CPC.
2. A controvérsia envolve ação indenizatória proposta contra administrador por danos decorrentes de negociação de títulos imprestáveis.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos.
4. A Corte de origem não conheceu do recurso dos corréus por deserção e desproveu a apelação do corréu administrador, mantendo a condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se a responsabilização do administrador exigia prévia tomada e reprovação de contas e deliberação assemblear específica, bem como se houve confusão indevida entre pessoa jurídica e administrador, à luz dos arts. 1.078 e 49-A do CC e art. 159 da Lei n. 6.404/1976; (ii) saber se a decisão observou os parâmetros legais de diligência e a business judgment rule, conforme os arts. 153, 154, 155, 158 e 159 da Lei n. 6.404/1976 e art. 1.010 do CC; (iii) saber se houve cerceamento de defesa e inversão implícita do ônus da prova, nos termos dos arts. 371, 372, 373 e 442 do CPC; (iv) saber se há omissões sobre continência e enriquecimento sem causa, nos arts. 56 e 286, I, do CPC e art. 884 do CC; (v) saber se há dissídio jurisprudencial quanto à responsabilidade do administrador e à aplicação da business judgment rule; e (vi) saber se o recurso especial é tempestivo em razão do feriado forense nacional do Dia da Justiça (8/12).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O feriado de 8/12 (Dia da Justiça) é forense nacional, sendo desnecessária sua comprovação; afasta-se a intempestividade do recurso especial e conhece-se do agravo.
7. A responsabilização decorre de ato próprio do administrador por negligência e desídia; não há descon sideração da personalidade jurídica, e é desnecessária a prévia reprovação de contas e deliberação assemblear quando a ação visa ao ressarcimento do dano à sociedade.
8. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a revisão das conclusões fáticas sobre culpa do administrador e indispensabilidade de prova oral ou emprestada.
9. Não se configura enriquecimento sem causa, pois a condenação tem natureza reparatória dos danos causados à sociedade.
10. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame de fatos e provas na aferição da culpa do administrador e do alegado cerceamento de defesa. 2. O feriado de 8/12 (Dia da Justiça) é forense nacional e dispensa comprovação, afastando a intempestividade por ausência de prova do feriado. 3. A responsabilidade do administrador por atos de gestão culposos pode ser apurada em

ação proposta pela sociedade, independentemente de reprovação de contas e de deliberação assemblear específica; não há desconsideração da personalidade jurídica.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 49-A, 186, 1.010, 1.078; CPC, arts. 56, 286, § 1º, I, 371, 372, 373, 442, 1.003, § 6º, 1.030, V; Lei n. 6.404/1976, arts. 153, 154, 155, 158, 159.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 283; STJ, EDcl no REsp n. 1.935.910/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 16/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.804.758/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/6/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.517.036/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019; STJ, REsp n. 2.017.830/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BRUNO PINHEIRO CÔRTEZ contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na intempestividade pela ausência de comprovação, no ato da interposição, de feriado local, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC, com suporte em precedentes do STJ, e com base no art. 1.030, V, do CPC (fls. 2176-2178).

Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que não estão presentes os requisitos para concessão de efeito suspensivo, que o recurso especial é extemporâneo pela não comprovação do feriado de 08.12.2021, que o apelo extremo carece de fundamentação adequada, que incide a Súmula n. 7 do STJ, que não houve prequestionamento, que não foi demonstrado o dissídio jurisprudencial com o devido cotejo analítico, e requer o não conhecimento do agravo em recurso especial e, caso conhecido, o seu desprovimento, bem como o indeferimento da tutela de urgência (fls. 2238-2251).

Contraminuta de BRASALPLA BRASIL INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. (fls. 2238-2251) em que sustenta a ausência de requisitos para efeito suspensivo, a extemporaneidade do recurso especial por falta de comprovação do feriado local, a deficiência de fundamentação com aplicação da Súmula n. 284 do STF, a incidência da Súmula n. 7 do STJ, a ausência de prequestionamento com aplicação da Súmula n. 211 do STJ, a inexistência de dissídio jurisprudencial por falta de cotejo analítico, e requer o não conhecimento do agravo em recurso especial e, caso conhecido, o seu desprovimento, além do indeferimento da tutela de urgência.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação indenizatória.

O julgado foi assim ementado (fls. 1764-1765):

AÇÃO INDENIZATÓRIA APELAÇÃO DOS CORRÉUS BENEDITO CHAVES DE ALCÂNTARA FILHO E OUTRAS DESERÇÃO - Recurso de apelação interposto sem o respectivo preparo Réus apelantes que, após serem intimados do indeferimento do seu pedido de justiça gratuita, deixaram de recolher a taxa judiciária - Deserção caracterizada pelo não pagamento do preparo - Inadmissibilidade do recurso à luz do art. 1.007, CPC RECURSO DOS CORRÉUS BENEDITO E OUTRAS NÃO CONHECIDO. AÇÃO INDENIZATÓRIA APELAÇÃO DO CORRÉU “BRUNO PINHEIRO CÔRTEZ” - AUTORA APELADA QUE SOFREU PREJUÍZOS EM RAZÃO DA CONDUTA DESIDIOSA E DESLEAL DO ENTÃO ADMINISTRADOR (CORRÉU BRUNO) TÍTULOS DA DÍVIDA EXTERNA EMITIDO PELO ESTADO DE ALAGOAS EM 1906 CRÉDITO CONSTANTE DOS TÍTULOS QUE FOI DECLARADO PRESCRITO A empresa autora, ora apelada, era credora das rés IEPA e INDÚSTRIA DE EMBALAGENS, controladas pelo corréu BENEDITO. Como forma de pagamento, as rés cederam à autora BRASALPLA o crédito consubstanciado em Título da Dívida Externa emitido em 1906 pelo Estado do Alagoas, negociação que foi realizada pelo então gerente, representante e administrador (corréu BRUNO). Porém, o “título da dívida externa” foi declarado inexigível, seja pela prescrição, seja porque o resgate só poderia ser feito no exterior. O corréu réu Bruno, como gerente e administrador da

empresa autora, ao se conduzir com negligência e desídia, causou danos à sociedade BRASALPA Réu apelante BRUNO que agiu com culpa, sem a mínima cautela e zelo, ao receber em pagamento (cessão de crédito) títulos imprestáveis e desprovidos de exigibilidade Em acréscimo, réu Bruno insistiu em negociar com empresa que há anos não honrava com as obrigações assumidas, inclusive adiantando valores que só poderiam ser transferidos se os devedores já tivessem cumprido, com sucesso, a respectiva obrigação - Sentença de parcial procedência que fica mantida RECURSO DO CORRÉU BRUNO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1.795):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Omissão Inocorrência Análise de todos os temas expostos nos autos Pretensão de rediscussão da questão de fundo e modificação do decidido Nítido caráter infringente Impossibilidade EMBARGOS REJEITADOS.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1.804):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissão - Inocorrência - Pretensão de rediscussão da questão de fundo e modificação do decidido - Nítido caráter infringente - Impossibilidade - EMBARGOS REJEITADOS.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1.674):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Omissão Inocorrência Análise de todos os temas expostos nos autos Pretensão de rediscussão da questão de fundo e modificação do decidido Nítido caráter infringente Impossibilidade Objetivo de prequestionamento visando ao acesso aos Tribunais Superiores, hipótese que não autoriza o acolhimento dos embargos EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.078 do Código Civil, porque a responsabilização do administrador exigiria prévia tomada e reprovação de contas em reunião ou assembleia de sócios, o que não ocorreu, acarretando nulidade por ausência de condição da ação;

b) 159 da Lei n. 6.404/1976, porque seria necessária deliberação assemblear específica para autorizar a propositura da ação de responsabilidade contra administrador, o que não houve, implicando ilegitimidade e necessidade de regularização da capacidade processual;

c) 153, 154, 155, 158, 159 da Lei n. 6.404/1976 e 1.010 do Código Civil, porque a decisão não observou os parâmetros de responsabilidade do administrador, inclusive a *business judgment rule*, visto que se trata de obrigação de meio e não de resultado, além de não delimitar dano e nexo causal e desconsiderar que atos foram praticados com anuência técnica e dos sócios;

d) 371, 372, 373, 442 do CPC, porque houve cerceamento de defesa ao não apreciar prova testemunhal e provas emprestadas, além de inversão implícita do ônus da prova ao exigir do administrador comprovação da regularidade de seus atos, porquanto não houve *non liquet* que justificasse aplicação subsidiária das regras de ônus probatório;

e) 56, 286, I, 1.022 do CPC e 884 do Código Civil, porque o Tribunal não enfrentou a continência alegada com a ação de dação em pagamento e a necessidade de suspensão por prejudicialidade, bem como não examinou o enriquecimento sem causa, havendo omissões aptas a anular o acórdão;

f) 49-A do Código Civil, porque houve confusão indevida entre a pessoa jurídica e seus administradores na imputação de responsabilidade civil, visto que a pessoa jurídica não se confunde com seus sócios, e, ao final, requer a exclusão de responsabilidade pessoal.

Sustenta que o Tribunal de origem ao decidir que houve culpa do administrador sem observar os parâmetros de diligência e a *business judgment rule* divergiu do entendimento dos acórdãos REsp 1.349.233/SP e REsp 1.337.265/SP, bem como de julgados do TJSP e do TJDFT que reconhecem a autonomia da decisão empresarial e a responsabilidade de meio dos administradores.

Requer o provimento do recurso, a fim de que reforme o acórdão recorrido para que se reconheça a nulidade por ausência de condições da ação ou, subsidiariamente, se anule o acórdão por cerceamento de defesa e omissões, ou se afaste a responsabilidade do recorrente com a aplicação dos parâmetros legais de responsabilidade do administrador e da *business judgment rule*, além da concessão de efeito suspensivo para obstar o cumprimento provisório.

Contrarrazões às fls. 2.070-2.102.

É o relatório.

VOTO

I – Tempestividade

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso por ausência de comprovação de feriado do dia 8/12, Dia da Justiça.

O feriado do dia 8 de dezembro, Dia da Justiça, é considerado feriado nacional, para efeitos forenses, conforme Decreto-Lei n. 8.292/1945. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que é desnecessária a comprovação do feriado ocorrido em 8/12 (Dia da Justiça), por se tratar de feriado forense nacional.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. REINCLUSÃO EM PAUTA PARA PROLAÇÃO DE VOTO-VISTA EM SESSÃO SUBSEQUENTE

SEM PUBLICAÇÃO.

POSSIBILIDADE. NULIDADE INEXISTENTE. OMISSÃO SOBRE TEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO ADEQUADA. FERIADO FORENSE NACIONAL. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. REQUISITOS DA UNIÃO ESTÁVEL. OMISSÃO INEXISTENTE. QUESTÃO AMPLAMENTE ENFRENTADA. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE COM DISPOSIÇÕES LEGAIS OU CONSTITUCIONAIS QUE NÃO IMPLICA EM ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1- Não há nulidade da continuação do julgamento com a prolação de voto-vista na sessão subsequente ao seu início se foram observadas todas as prescrições legais e regimentais relativas à desnecessidade de publicação da reinclusão do processo em pauta.

2- É admissível a comprovação da existência de feriado local com a juntada de documento extraído do sítio oficial do Tribunal recorrido. Precedente.

3- É desnecessária a comprovação do feriado ocorrido em 08/12 (Dia da Justiça), por se tratar de feriado forense nacional. Precedentes.

4- É inadmissível o exame de alegado fato novo suscitado após a interposição do recurso especial em virtude da falta de prequestionamento. Precedentes.

5- Não há omissão no acórdão embargado que examina, de forma exauriente, todas as questões necessárias ao desfecho da controvérsia quanto aos pressupostos configuradores da união estável.

6- A contradição que justifica o acolhimento dos embargos de declaração é a interna, que decorre de proposições inconciliáveis entre si, e não a suposta contrariedade do acórdão embargado em relação a dispositivos legais ou constitucionais. existentes no próprio acórdão embargado.

7- Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no REsp n. 1.935.910/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 19/4/2024.)

Portanto, conheço do recurso e passo a analisá-lo.

II – Arts. 1.078 do CC, 159 da Lei n. 6.404/1976 e 49-A do CC

O agravante sustenta que a responsabilização do administrador (art. 1.078 do CC e 159 da Lei n. 6.404/76) exigiria prévia tomada e reprovação de contas em assembleia, bem como que houve confusão indevida entre a pessoa jurídica e seus administradores (art. 49-A do CC).

O Tribunal de origem responsabilizou o agravante por ato próprio de negligência e desídia (art. 158, II, da Lei n. 6.404/76 e art. 186 do CC), ao não agir com o devido cuidado e diligência (*culpa in vigilando* ou *in eligendo*).

A ação foi proposta pela própria sociedade (BRASALPLA) para ressarcir o dano causado pelo administrador, o que é permitido pelo art. 159 da Lei n. 6.404/1976.

A responsabilidade do administrador por atos de gestão culposos ou dolosos (*action socialis utilitatis* ou *ex delicto*) independe de prévia reprovação de contas em assembleia (art. 1.078 do CC/1940, ou art. 1.010 do CC/2002), se a ação é proposta para ressarcir prejuízos à sociedade.

A alegação de confusão patrimonial (art. 49-A do CC) e de separação entre pessoa jurídica e administrador é impertinente, pois a condenação foi por responsabilidade pessoal do administrador por ato ilícito próprio de gestão negligente, e não por desconsideração da personalidade jurídica.

Dessa maneira, verifica-se que a responsabilização do administrador se deu por questões fático-probatórias, de índole pessoal no exercício do seu mister, o que inviabiliza sua reanálise nesta instância superior, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III – Arts. 153, 154, 155, 158 e 159 da Lei n. 6.404/1976 e 1.010 do Código Civil

O agravante sustenta que a decisão não observou os parâmetros de diligência e a *business judgment rule* (regra do juízo empresarial), visto que sua obrigação seria de meio e não de resultado, e que os atos foram praticados com anuência.

O Tribunal *a quo* expressamente concluiu que o agravante agiu com negligência e desídia ao receber títulos imprestáveis e desprovidos de exigibilidade e ao adiantar valores sem cautela (fl. 1765).

A *business judgment rule* protege as decisões empresariais tomadas com diligência e informação adequada, mas não protege atos de negligência grosseira, desídia ou má-fé.

A aceitação de títulos da dívida externa de 1906, declarados prescritos, como pagamento, não configura erro de estratégia, mas falha no dever de diligência (art. 153 e 158, II, da Lei n. 6.404/76).

Reverter a conclusão de que houve negligência e desídia e que o administrador não agiu com a cautela exigível exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e das circunstâncias da negociação. Tal procedimento é vedado pela Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido: (AgInt no AREsp n. 1.804.758/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/6/2021, DJe de 3/8/2021.); (AgInt no AREsp n. 1.517.036/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe de 21/11/2019.).

III – Arts. 371, 372, 373, 442, 56, 286, I, do CPC, e 884 do Código Civil

O agravante alega cerceamento de defesa (arts. 371, 372, 373, 442 do CPC) ao não apreciar prova testemunhal e provas emprestadas, e inversão implícita do ônus da prova.

Aponta para existência de omissões sobre a continência com a ação de dação em pagamento e enriquecimento sem causa (arts. 56, 286, I, do CPC e 884 do CC).

O Tribunal afastou o cerceamento de defesa, entendendo que a prova documental era suficiente para a análise e conclusão exposta na decisão recorrida. A

reversão desse entendimento e a análise da indispensabilidade da prova indeferida exigem o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Confira-se:

Direito civil. Recurso especial. Rescisão contratual. Indenização por fruição de imóvel. Cerceamento de defesa. Prescrição.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que manteve a rescisão de contrato de compra e venda de imóvel e condenou os recorrentes ao pagamento de indenização pela fruição do imóvel.

2. Os recorrentes alegam cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide e do indeferimento da produção de prova oral, além de sustentarem a aplicação do prazo prescricional trienal para a indenização pela fruição do imóvel.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento da produção de prova oral; e (ii) saber se o prazo prescricional aplicável à indenização pela fruição do imóvel é o trienal ou o decenal.

III. Razões de decidir

4. O acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente para justificar o julgamento antecipado da lide, considerando que a prova documental constante dos autos era suficiente para a formação do convencimento do julgador, afastando a alegação de cerceamento de defesa.

5. A análise sobre a suficiência da prova documental para dispensar a produção de prova oral demandaria reexame de fatos e provas, procedimento vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

6. O acórdão recorrido afastou a aplicação do prazo prescricional trienal com base na natureza jurídica da indenização pela fruição do imóvel, entendendo tratar-se de recomposição patrimonial decorrente da rescisão contratual, sujeita ao prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil.

7. Os recorrentes não impugnaram diretamente o fundamento autônomo do acórdão recorrido sobre a natureza jurídica da indenização, atraindo a aplicação da Súmula 283 do STF.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp n. 2.017.830/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

O Tribunal de Justiça não se manifestou expressamente sobre a continência ou o enriquecimento sem causa.

No entanto, o enriquecimento sem causa (art. 884 do CC) não se configura, pois, a condenação visa reparar o dano causado à própria empresa pela conduta negligente do administrador. A condenação é por dano reparatório, o que afasta a tese suscitada no agravo.

IV – Dissídio jurisprudencial

O agravante sustenta divergência jurisprudencial sobre a responsabilidade do administrador, alegando que o Tribunal de origem divergiu de precedentes do STJ (como o REsp 1.349.233/SP) que reconhecem a autonomia da decisão empresarial e a responsabilidade de meio (*business judgment rule*).

O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" é inviabilizado pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

A tese central do acórdão recorrido é que o administrador agiu com negligência e desídia ao receber, como pagamento, títulos da dívida externa de 1906 (imprestáveis e prescritos) e ao adiantar valores sem a cautela devida.

A *business judgment rule* protege decisões estratégicas que, embora possam resultar em prejuízo, foram tomadas com diligência. O Tribunal *a quo* concluiu que a conduta do agravante não foi um erro de decisão empresarial, mas sim má-gestão e negligência (*culpa in vigilando* ou *in eligendo*).

Para afastar a conclusão de negligência (*culpa*) e reconhecer que a conduta estava protegida pela regra do juízo empresarial, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, a fim de aferir a razoabilidade da aceitação dos títulos.

Prevalecendo o óbice fático da Súmula n. 7 do STJ, o conhecimento do recurso pela alínea "c" é prejudicado.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Deixo de majorar os honorários na forma do art. 85, § 11, do CPC, visto que não foram arbitrados no julgamento do recurso pelo Tribunal de origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.343.235 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0116196-1

Número de Origem:

10113852020138260309 1011385202013826030950000 1011385202013826030950001
1011385202013826030950002 20087304420158260000 20096753120158260000 20210000183067
20210000183068 20210000293157

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRUNO PINHEIRO CORTES

ADVOGADOS : CONRADO DONATI ANTUNES - DF026903

PAULO VICTOR MARCONDES BUZANELLI - DF026957

ELISANGELA MACHADO ROVITO - SP261898

JOSE LAVINAS DA ROCHA FILHO - DF029327

MARCUS VINÍCIUS MARCONDES BUZANELLI - DF036707

CATARINA DE MACEDO BUZZI - DF074517

CAROLINA BRITO CARDOSO - RJ223350

RODRIGO GARCIA DUARTE RODRIGUES BUZZI - DF077448

AGRAVADO : BRASALPLA BRASIL - INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

ADVOGADOS : CHRISTIAN GARCIA VIEIRA - SP168814
MARIA SILVIA RESENDE BARROSO - RJ128896
HELOISA DE ALMEIDA VASCONCELLOS ALVES - SP305322
BRUNO CORRÊA BURINI - DF042841
CLÁUDIO CASTRO MATTOS - DF039211
CAMILA DO AMARAL BARROSO - SP350608
ILAN SIMANTOB SARUE - SP384821
JULIANA ANDRADE LITAIFF - DF044123
INTERES. : BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA FILHO
INTERES. : IEPA EMBALAGENS LTDA
INTERES. : INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS DA AMAZONIA LTDA
INTERES. : CHNR INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E
VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Impedida a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026